



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 916263/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: KEISHI ASAKURA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1927/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Certificado de Regularidade Previdenciária emitido mediante decisão judicial. Irregularidades cometidas em exercícios anteriores à gestão do atual Diretor Presidente. Reforma do Acórdão nº 4981/16-Segunda Câmara, julgando as contas do CURIUVAPREV de 2014 regulares com ressalva. Pelo afastamento da multa imposta ao recorrente.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo sr. Sr. **KEISHI ASAKURA**, Diretor Presidente do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIÚVAPREV**, em face do Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara (peça 41), que julgou irregulares suas contas do exercício financeiro de 2014, ante a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e a posição irregular do Fundo perante a Secretaria de Previdência Social do Ministério de Previdência Social.

Em suas razões de recurso, aduz o recorrente:

a) Que quanto a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, esta Corte vem julgando regulares as contas de institutos de previdência, entendendo que a ausência de tal documento deve ser analisada na prestação de contas anual do Prefeito, responsável pela regularização das pendências e obtenção do certificado (Acórdãos nº 4917/16-1C e nº 4747/16-2C);

b) Relativamente ao não encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos -DAIR (exercícios de 2005 a 2013), o recorrente alega que os referentes ao período de seu mandato foram encaminhados, porém a remessa dos demonstrativos de anos anteriores restou inviabilizada, ante a falta de informações quanto as operações financeiras realizadas naqueles anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Que quanto ao não encaminhamento do contraditório na auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, no ano de 2009, este se deu em período que o atual gestor não respondia pelo órgão previdenciário.

II – INSTRUÇÃO

O Recurso foi conhecido, mediante Despacho à peça 48, e o expediente remetido à CGM para manifestação.

Por meio da Instrução nº 346/18 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu assistir razão ao recorrente, uma vez que as irregularidades ocorreram em outra gestão e que o recorrente demonstrou estarem sendo tomadas providências para regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

A unidade técnica ainda procedeu consulta ao *site* do Ministério da Previdência e verificou que o Município de Curiúva obteve o CRP, emitido em 17/04/2018, com validade até 14/10/2018, conforme determinação judicial (Autos nº 5001432-86.2017.4.04.7028/PR, da 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba). Por tal razão, o sistema da Secretaria de Políticas da Previdência Social, diante da liminar concedida nos autos citados, não mais aponta as irregularidades quanto ao não encaminhamento do DAIR e também quanto a ausência de resposta do Fundo à auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2009.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso em tela, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta (Parecer nº 335/18 – peça 55) corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica, pelo provimento do recurso, afastando a aplicação da multa imputada ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, uma vez que o recorrente demonstrou estar efetivamente tomando as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas e que de fato não era o responsável à época pelas ocorrências que macularam as contas da CURIUVAPREV.

Ademais, comprovou-se que por meio de ação judicial, o Município de Curiúva obteve o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 14.10.18 (havendo inclusive sentença de mérito favorável à municipalidade) e em decorrência da liminar concedida na citada ação, o sistema da Secretaria de Políticas da Previdência Social sequer aponta a existência de irregularidades quanto ao não encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos -DAIR (exercícios de 2005 a 2013) e quanto a ausência de resposta à auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em 2009.

Assim, entendo que o presente recurso merece acolhida, tornando as contas da entidade regulares com ressalva, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, **reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara**, para tornar as contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIÚVAPREV** do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, **reformando o Acórdão nº 4981/16 – Segunda Câmara**, para tornar as contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA-CURIÚVAPREV** do exercício de 2014 regulares com ressalva, afastando também a aplicação da multa administrativa ao recorrente, sr. Keishi Asakura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente